



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

LEI Nº 242/2013

“Estabelece casos de contratação temporária por excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, derroga a Lei Municipal Nº 74/2001, e dá outras providência.”

A Prefeita Municipal de Cedro do Abaeté-MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei rege a contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender as unidades da administração direta, descentralizada e indireta e, para atender aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

§ 1º - A contratação decorrente desta lei atenderá Regime Especial de Direito Administrativo, e será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, ou do serviço, quanto aos pré-requisitos para o exercício, podendo o processo seletivo se realizar na forma estabelecida pelo contratante, podendo limitar-se, inclusive, à seleção de *curriculuns*, entrevistas, e exame psicotécnico, na forma cumulada ou, única, sendo o exame psicotécnico quando exigido, apenas eliminatório.

§ 2º - A forma da seleção simplificada observará ao princípio da impessoalidade sem o risco do prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando, houver a necessidade de avaliação curricular, ou for o caso.

§ 3º - A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

§ 4º - As contratações efetuadas para atender necessidade decorrente de situação emergencial, urgência, e calamidade pública poderá prescindir de processo seletivo.

Art. 3º - A contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo Município, só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

I - Para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência de convênio, acordo ou ajuste;

II - Para atender necessidade temporária de cessão de servidor pelo Município, a Poder, órgão ou autarquia de outros entes federados, ou entidades privadas do terceiro setor, mediante convênio;

III - Para execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Executivo Municipal, a fim de atender a necessidades conjunturais que demandem a participação do Município;

IV - Para suprir a falta temporária de servidores do quadro efetivo, decorrente de licenças, exonerações, punições, férias, benefícios previdenciários e outros;

V - Para suprir vagas em cargos da estrutura administrativa do Município, temporariamente, até o provimento destas por concurso público;

VI - Para atender situações e desempenhar funções não previstas em cargos da administração, até a criação dos cargos respectivos e o provimento por concurso público;

VII - Para atender situações emergenciais, assim reconhecidas por ato do Executivo, bem como a situações de calamidade pública e congêneres;

VIII - Para atuar em programas e campanhas de combate e prevenção a endemias, epidemias, e programas públicos na área da saúde, educação e assistência social;

IX - Para contratação de profissional do magistério, visando atender lacuna temporária na grade curricular da rede pública, evitando-se prejuízos ao corpo discente, e ao interesse público;

X - Para contratação temporária de profissionais da área de saúde, como médicos, enfermeiros, odontólogos, psicólogos, técnicos e auxiliares, em razão de não existência do cargo, vaga nos cargos existentes, ausência de interessados em concurso público, ou processos seletivos, e outras situações constatadas e essenciais ao bom funcionamento da saúde pública municipal;

XI - Contratação de profissional habilitado para serviços de apoio à educação e à saúde, e supervisão de programas públicos, como merenda escolar, assistência social, saúde da família, prevenção e combates a situação de risco, direitos da criança e adolescente, segurança de patrimônio público;

XII - Para atender necessidade temporária da administração, em razão do acréscimo no volume dos serviços ou aumento da demanda, de natureza temporária e sazonal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

provocada por eventos festivos, comemorações, catástrofes, calamidade pública, urgência de obra, e outros;

XIII - De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, serviços de inspeção e vigilância sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, e controle de zoonoses;

§ 1º - No caso de afastamentos temporários de servidores, regulamentados por Lei, fica autorizada a contratação pelo mesmo período de duração do afastamento, rescindindo-se, automaticamente, o contrato, assim que o servidor retornar às suas atividades regulares.

§ 2º - O prazo máximo de duração dos contratos não poderá ultrapassar aquele do convênio ou programa, ou da cessão de servidor, quando for esta a motivação da contratação.

§ 3º - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias, nos termos desta Lei, serão segurados obrigatórios do regime geral de previdência social.

§ 4º - A rescisão do contrato, pela razão posta no inciso IV, deste artigo, não enseja ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, além de saldos remanescentes e eventuais de remuneração ou verbas Constitucionais, proporcionais, se atendido o período aquisitivo.

Art. 4º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato, que serão todos submetidos ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município, ou fora, se este for o objeto da contratação.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – A pedido do contratado;
- III – Por conveniência e oportunidade da administração, a juízo da autoridade contratante;
- IV – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

V - Quando o cargo ocupado vier a ser suprido pela superveniência de concurso público, com nomeação e posse dos aprovados;

VI - Nomeação do contratado para ocupar cargo de provimento em comissão;

§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pela parte que motivar a rescisão, com antecedência mínima de 10 (Dez) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º - Na rescisão do contrato, em decorrência da hipótese prevista no *inciso I*, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes à gratificação natalina, férias e 1/3 de férias, se o contrato tiver duração igual ou superior a doze meses.

Art. 8º - As contratações realizadas com base nesta Lei serão feitas na forma prevista e dependerão da exigência de recursos orçamentários.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado sob o regime instituído por esta Lei será fixada com base no vencimento atribuído a cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Plano de Cargos e Salários do Município, quando for o caso.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, e 11, com os respectivos normativos acessórios da Lei Municipal Nº 74/2001 de 06 de fevereiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté, Minas Gerais, 15 de abril de 2013

OLDAIRA MARIA DE ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL